



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual do Saneamento e Recursos Hídricos

**UNIDADE:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 051/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado a SABESP, número SIC em epígrafe, sobre método de cobrança de imóvel fechado.
2. Em resposta, a SABESP entende tratar-se de consulta, categoria não abarcada para atendimento na forma da “Lei de Acesso à Informação”, mas explica a incidência do débito no imóvel, posicionamento reiterado em recurso hierárquico, ensejando o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Veja-se que a Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado nesse mesmo sentido, asseverando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
4. Nada impede, sendo mesmo salutar, que o órgão demandado esclareça dúvidas do cidadão, sempre que possível, tendo sido esse o caminho trilhado pela entidade no presente caso. Inevitável a conclusão de que, nesses casos, o objeto do recurso não encontra respaldo na legislação vigente, limitando-se as hipóteses recursais cabíveis àquelas expressamente previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, regulamentador da Lei.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Diante do exposto, considerando que a dúvida inicial foi devidamente esclarecida, e não sendo o SIC o canal institucional para consultas ou questionamentos de respostas obtidas, **conheço do recurso**, por tempestiva apresentação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, vez que restaram ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto estadual nº 58.052/2012, alterado pelo Decreto estadual nº 61.175/2015.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de março de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*Aim*